

tigo 11.º e do artigo 12.º da Carta Orgânica, declarar nula a portaria n.º 1:195, de 5 de Setembro de 1936, do governo da colónia de Cabo Verde, na parte em que dispõe que 25 por cento dos emolumentos sanitários por visitas aos navios, cartas de saúde e vistos sejam atribuídos ao chefe dos serviços de saúde, devendo ser substituído esse preceito por outro determinando que dos 50 por cento dos referidos emolumentos anteriormente atribuídos integralmente ao médico de sanidade marítima seja abonada a este somente uma importância que somada ao seu vencimento anual não exceda o que no mesmo período de tempo fôr arbitrado ao chefe dos serviços de saúde, revertendo o excedente a favor do Estado.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 1 de Abril de 1938.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Portaria n.º 8:965

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 27:071, de 7 de Outubro de 1936, que o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas nas colónias portuguesas, aprovado pelo mesmo decreto, entre imediatamente em vigor na colónia de Angola.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 1 de Abril de 1938.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 28:564

Nos termos do decreto n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, artigo 25.º, os reitores dos liceus, da livre escolha do Ministro, podem deixar de ser professores dos quadros respectivos; e muitas vezes convém que pertençam a outros quadros. A aceitação do cargo é obrigatória, como determina o artigo 1.º, § 1.º, do decreto n.º 22:477, de 20 de Abril de 1933, e os professores nomeados são por vezes obrigados a consideráveis despesas de deslocação com as famílias.

O decreto n.º 18:234, de 22 de Abril de 1930, artigo 9.º, estabeleceu que os reitores, quando não pertençam aos quadros dos liceus onde são colocados, têm direito a ajudas de custo; mas esta concessão, quando é longa a permanência dos reitores num liceu, deixa de ter justificação. Torna-se por isso necessário fixar o prazo além do qual a situação se considera normal e deixa de dar direito a ajudas de custo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os reitores dos liceus, quando tenham sido colocados em liceus cujas sedes sejam diferentes das daqueles a cujos quadros pertencem, têm direito a ajudas de custo por prazo que não pode exceder noventa dias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1938. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.